

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Paulo Rubem Santiago**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Cristovam Buarque (PDT-DF), acrescenta parágrafo ao art. 26 da LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

Na Câmara, onde o projeto deu entrada em 17/06/2010, para revisão, foi encaminhado em 23/06/2010, pela Mesa Diretora, às Comissões de Educação e Cultura (CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

O projeto deu entrada na CEC em 24/6/2010, e o então Deputado Carlos Abicalil foi indicado seu primeiro relator. No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao projeto. Devolvido à

Comissão sem manifestação, este Deputado foi, então, em 19/11/2010, designado novo relator da matéria. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, mais uma vez não foram oferecidas emendas à proposição.

Cabe-nos, agora, proferir nosso parecer, onde nos manifestaremos sobre o mérito educacional e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal propõe Projeto de Lei que acrescenta dispositivo ao art. 26 da LDB tendo em vista obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica. Não obstante o evidente mérito cultural e educacional da proposta, que decerto em muito expandiria os horizontes culturais dos alunos de ensino básico em todo o Brasil, há óbices constitucionais para a boa tramitação da matéria no Parlamento.

Como já é do conhecimento de todos desta Comissão, matérias desta natureza tem sido sistematicamente rejeitadas pela CEC, com fundamento na *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

(...)

*o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela **rejeição** da proposta.*

Sobre o assunto “currículo escolar”, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio”.

Por outro lado, o objeto da matéria- a exibição de filmes nacionais como complementação à formação de nossos educandos - é por demais relevante. Concordo, plenamente, com o autor da matéria ao afirmar que:

“A arte deve ser parte fundamental do processo educacional nas escolas. A ausência de arte na escola, além de reduzir a formação dos alunos, impede que eles, na vida adulta, sejam usuários dos bens e serviços culturais; tira deles um dos objetivos da educação que é o deslumbramento com as coisas belas. O cinema é a arte que mais facilidade apresenta para ser levada aos alunos nas escolas. O Brasil precisa de sala de cinema como meio para atender o gosto dos brasileiros pela arte e ao mesmo tempo precisa usar o cinema na escola como instrumento de formação deste gosto.

O Brasil precisa criar o gosto pelo cinema e ampliar a indústria cinematográfica. Ela é uma fatia fundamental de nossa cultura e parte visível no exterior. Até hoje, esse apoio tem se dado por meio de financiamento quase sempre público, que é necessário, mas tem sido insuficiente e instável: depende da boa vontade do governo do momento para abrir mão de impostos e de empresários optarem pelo uso de incentivos fiscais, e sempre é feito em valores insuficientes e beneficiando os grupos mais articulados. Esta alternativa de financiamento decorre da baixa frequência ao cinema, limitado a um número muito pequeno de brasileiros com algum grau de educação e de poder aquisitivo.

A única forma de dar liberdade à indústria cinematográfica é criar uma massa de cinéfilos que invadam nossos cinemas, dando uma economia de escala à manutenção da indústria cinematográfica. Isso só acontecerá quando conseguirmos criar uma geração com gosto pelo cinema, e o único caminho é

a escola. A maneira, nos parece, é oferecer cinema às crianças na escola, desde os seus primeiros anos escolares. É com esse objetivo que este projeto de lei determina a inclusão da assistência a audiovisuais ao longo da Educação Básica.”

Tem razão o eminente Senador Cristovam Buarque, pois levantamento recente do Ministério da Cultura (MinC) mostrou que apenas 8% dos municípios brasileiros dispõem de pelo menos um cinema. E ainda assim, nas grandes cidades, a moda dos *shopping centers* e dos cinemas multiplex impõe preços proibitivos para a população das classes C, D e E, que, como quaisquer outras, também têm direito ao lazer e ao acesso à cultura cinematográfica.

Temos plena convicção de que mais cultura, mais educação e mais preparo de nossas crianças e jovens significam maiores chances de alcançar uma vida mais digna, e para o país, de atingir o desenvolvimento realmente sustentável. Não temos dúvida de que pode estar aí um auxílio precioso à expansão dos significados e valores, elementos fundamentais para uma educação abrangente e uma visão de mundo generosa, fatores estes essenciais ao enfrentamento da vida cotidiana na contemporaneidade. Além disso, oferecer às nossas crianças e jovens escolares programação cinematográfica de qualidade e interesse cultural é uma atitude louvável, uma vez que a produção audiovisual brasileira não costuma estar presente no dia-a-dia dos canais de TV mais assistidos no país.

Com a finalidade de aproveitar a ideia inicial da proposição sem incorrer em qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, resolvemos apresentar um substitutivo à matéria. Nesse substitutivo, fica assegurada a proposta de exibição de filmes nacionais não mais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, mas sim, como parte do conteúdo programático da disciplina “Arte” que já integra o currículo escolar da educação básica. Por sua vez, respaldado no princípio da autonomia escolar, deixamos para a escola a melhor forma, bem como a quantidade mínima de horas mensais de exibição dos filmes nacionais.

Ampliamos, também, o leque de conteúdos que podem ser trabalhados pela disciplina “Arte”. Hoje, por força legal (Lei nº 11.769, de 2008), apenas o ensino da música está assegurado na escola como conteúdo

obrigatório. Queremos que nossos alunos possam ter contato com as mais diferentes linguagens artísticas, garantindo-se a eles o acesso à rica diversidade cultural brasileira.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 7.507, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Altera os § 2º e acrescenta § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 7º:

“Art. 26.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

- I- música;
- II- artes cênicas (teatro e dança);
- III- artes visuais e audiovisuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design;
- IV- patrimônio artístico, arquitetônico e cultural (NR).

.....

§ 7º No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator